



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12971.001365/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.985 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/09/1999

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há falar em nulidade no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (e-fls. 53/59 em face da Decisão - Notificação de e-fls. 45/48, que julgou improcedente a impugnação do contribuinte de acordo com o relatório da decisão recorrida:

DA NOTIFICAÇÃO

1. Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, correspondendo às seguintes contribuições devidas à Seguridade Social, a saber:

- a) Parte dos segurados empregados;
- b) Parte da empresa;
- c) Decorrentes do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do Trabalho; e
- d) Destinadas a Entidades e Fundos (Terceiros), a saber: Salário Educação, INCRA, SESI/SENAI e SEBRAE.

1.1. Referido crédito, consolidado em 28/11/2001, importa em **R\$ 63.651,06** (Sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e seis centavos), já incluídos aí os juros de mora e a multa automática incidentes sobre o débito originário.

2. Consoante Relatório Fiscal (fls. 03/04), constituem fatos geradores das contribuições acima, os valores pagos por serviços prestados, mediante cessão de mão-de-obra, por diversas empresas, as quais constam do Anexo "Relatório Fatos Geradores" (fls. 15/16). M

02 – - A ementa da decisão recorrida está assim transcrita e registrada, *verbis*:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRATANTE DE MÃO-DE-OBRA.
SOLIDARIEDADE.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas contribuições previdenciárias; art. 31, da Lei nº 8.212/91. Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 – Em seu recurso o contribuinte trata somente sobre a nulidade do auto de infração. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – A recorrente argui a nulidade do auto de infração com as seguintes razões:

A recorrente argüiu pela NULIDADE do auto de infração, pois verificou-se que a recorrida auferiu valores aleatórios, vez que não encontrou subsídio para precisar os valores indicados, tampouco demonstrou qual índice adotado para atualizar o suposto débito, o que faz sugerir a necessidade de uma perícia contábil.

Argüiu ainda a recorrente que trata-se de auto de infração por não recolhimento da contribuição previdenciária, incidente sobre os salários contidos em notas fiscais/fatura de serviços, correspondente a 40% (quarenta por cento), entre os meses de janeiro de 1999 à setembro de 1999, na qual juntou documentos com valores aleatoriamente auferido pela recorrida

06 – Com a devida vênia às alegações, entendo que não há nulidade a ser declarada posto que o auto de infração de e-fls 08/27 está revestido com os ditames legais para produzir seus efeitos, com base no art 142 do CTN.

07 – É consabido que no processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam as que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

Art.59.São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993.)

08 - A teor do art. 60 do mesmo diploma legislativo, as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das retro mencionadas não configuram nulidade, devendo ser sanadas se “*resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio*”:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. No caso concreto, como já abordado, não há qualquer tipo de nulidade a ser decretada ou afronta aos termos do art. 59 do Decreto do PAF

09 - Os demais documentos fiscais que acompanham a NFLD, em especial o Relatório Fiscal, são suficientemente claros a permitir que seja efetivada a defesa com os meios a ele inerentes, como a impugnação, e o presente recurso voluntário; ademais, tais documentos são

padronizados para os lançamentos de contribuições previdenciárias e são exatamente os mesmos que este CARF analisa em cada lançamento de contribuições previdenciárias, não existindo qualquer defeito a eles inerente que possa levar a sua nulidade. Portanto, nego provimento ao recurso.

Conclusão

10 - Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso